



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.150-B, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CINDRA (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Art. 2º. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VI – identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).” (NR)

Art. 3º. O parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º

VIII – identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2019 foi marcado por terríveis incidentes de alto impacto socioambiental, como o trágico rompimento de barragem em Brumadinho, as queimadas na Amazônia e o derramamento de óleo no Nordeste. Por coincidência, pode-se afirmar que todos os três tiveram maior ou menor impacto de ação ou omissão humana. Ainda assim, há muito tempo caiu por terra a ideia de que o Brasil é um território livre de desastres naturais. Nosso território vem sendo alvo de enchentes, inundações, estiagens, deslizamentos e tornados, com periodicidade crescente, especialmente em meio urbano: entre 2003 e 2018, foram decretadas situações de emergência e calamidade pública no Brasil em 27.300 ocasiões¹. O Poder Público vem buscando, ao longo dos anos, desenvolver diversos mecanismos de resposta e preparação a este tipo de eventos – e, com o adensamento urbano e as mudanças climáticas, a gestão urbana deve se adaptar igualmente, com rigor cada vez maior.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, reconhece a necessidade de maior preparo estatal no enfrentamento a desastres naturais ou antrópicos, estabelecendo diretrizes para prevenção, monitoramento, mitigação e resposta no âmbito da proteção e defesa civil, com a criação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que deve ser articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A referida lei modifica o Estatuto da

¹ <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45888-reducao-de-riscos-de-desastres-e-funcao-da-saude-publica-defende-secretario-de-vigilancia-em-saude>

Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), incluindo obrigações para os entes incluídos no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Reforço que a implementação da Lei nº 12.608, de 2012, é essencial para o desenvolvimento sustentável e a segurança da população. Entretanto, acredito que os estudos por ela requeridos devem constar em todos os Planos Diretores, ainda que com um rigor menor do que aquele requerido de Municípios com alto risco de ocorrência de desastres ambientais. Medidas devem ser tomadas, em menor grau, para todo o território urbano – e isso se justifica pela própria lei que cria a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Em seu artigo 3º, Parágrafo Único, a lei estabelece que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, entre outras; e, em seu artigo 8º, destina aos Municípios competências como a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outras. Em consonância com a norma, e visando gerar maior obrigatoriedade e adesão a ela, o presente Projeto de Lei inclui a adoção destas medidas entre os instrumentos mínimos que deverão estar contidos nos Planos Diretores municipais, constantes do artigo 42 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001.

Entendo, também, que o estudo e a preparação devem ser entendidos de maneira sistêmica. Por exemplo, os casos de enchentes demandam não apenas a evacuação das áreas alagadas, mas a análise de toda a bacia fluvial, com mapeamento do sistema de drenagem fluvial, e possivelmente a reversão da impermeabilização de áreas de recarga que tenham sido excessivamente pavimentadas. Igualmente, a incidência de tornados, cada vez mais comum em São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, pode derivar do hiper-aquecimento pela criação de ilhas de calor, demandando assim análise sistêmica de toda a infraestrutura urbana. Nesta leitura, proponho, com este Projeto de Lei, uma complementação igualmente do Estatuto da Metrópole, para que o estudo constante do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado seja realizado com foco não apenas em áreas de risco, mas em toda a infraestrutura urbana e rural da Metrópole, inclusive relativa a áreas de urbanização consolidada.

Proponho, por fim, que a análise dos riscos de desastres seja encarada de maneira abrangente, importando a desastres de qualquer grau ou origem. Não especifico requisitos técnicos detalhados, por acreditar que cada especificidade local atende a determinado tipo de risco. É importante que todo o território nacional passe por um processo de educação sobre a forma de lidar com possíveis eventos do tipo, como modo de preparação e prevenção de longo prazo.

Convicto que a proposta seja adequada, necessária e valorável, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)*

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II -debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

.....

.....

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

.....

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)*](#)

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de

representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 818, de 11/1/2018, convertida na Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

§ 4º A realização de audiências públicas ocorrerá segundo os critérios estabelecidos pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º, respeitadas as disposições desta Lei e das leis complementares que instituírem as unidades territoriais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 818, de 11/1/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018\)](#)

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13. Em suas ações incluídas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

.....

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I

Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

.....

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

.....

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 6.150, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, que cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), para inserir como conteúdo obrigatório dos planos diretores e dos planos de desenvolvimento urbano integrado, respectivamente, a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

A justificação do projeto argumenta pela necessidade de reforçar o cumprimento da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), haja vista a elevação da incidência de desastres naturais no país, a exemplo de enchentes, inundações e deslizamentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>

Fundamenta-se, também, na própria Lei nº 12.608, de 2012, que, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, entre outras; e, em seu artigo 8º, destina aos Municípios competências como a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindra, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Cidade é a Lei Federal que estabeleceu diretrizes gerais da Política Urbana e, assim como disposto na Constituição Federal, estabelece o plano diretor, de competência do Poder Municipal, como um dos instrumentos básicos da política de Desenvolvimento Urbano. O artigo 42 desta Lei estabelece o conteúdo mínimo do plano diretor, elaborado de maneira participativa e aprovado como lei municipal.

Como aperfeiçoamento da legislação, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, inseriu todo um detalhamento de conteúdo do plano diretor no Estatuto da Cidade para Municípios inseridos no Cadastro Nacional de Risco de Desastres, criado pela referida primeira Lei. Por sua vez, o Estatuto da Metrópole é a Lei Federal marco para a governança interfederativa de região metropolitana e aglomeração urbana, estabelecendo o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) como instrumento básico de planejamento das funções públicas de interesse comum.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>



O PL nº 6.150, de 2019, propõem a inserção da identificação e do mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau como conteúdos mínimos para plano diretor e PDUI, inserindo incisos nos artigos 42 e 12, respectivamente, do Estatuto da Cidade e do Estatuto da Metrópole. Por mais que seja importante o princípio que impulsiona a proposta disposta no PL nº 6.150, de 2019, que é o de aprofundamento da integração entre o planejamento e as políticas públicas de Desenvolvimento Urbano (destacadamente no âmbito do planejamento urbano e metropolitano) e de Proteção e Defesa Civil, é necessário salientar as dificuldades que o projeto em tela poderá acarretar para sua consecução prática.

Ao propor a identificação e o mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, o projeto em tela aponta para a possibilidade de constar no plano diretor ou no PDUI quaisquer um dos 65 subtipos de desastres dispostos no Cobrede. Mesmo que muitos desastres tenham relação direta e indissociável com o planejamento territorial seja a nível municipal ou metropolitano, como é o caso de boa parte dos ditos desastres naturais, há desastres que estão além da competência e capacidade de um plano diretor ou PDUI identificar e mapear, exatamente por sua origem e grau. Seria o caso de boa parte dos desastres classificados como tecnológicos.

Vale destacar que a Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), conforme já posto, aperfeiçoou o Estatuto da Cidade ao destacar os tipos de desastres naturais que se relacionam diretamente com o escopo do Desenvolvimento Urbano e determinando um conteúdo específico e detalhado para o plano diretor dos Municípios inseridos no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Por sua vez, cabe a lei complementar estadual que institui região metropolitana ou aglomeração urbana determinar as funções públicas de interesse comum (FPIC) que motivam tal instituição. Desse modo, o PDUI versará sobre esse conjunto de FPIC. Por isso que o Estatuto da Metrópole não detalha o conteúdo do PDUI para além daquilo que seria o básico para o desdobramento de diretrizes das FPIC estabelecidas em cada lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>



complementar estadual de instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana.

Dada a complexidade dos arranjos territoriais característicos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, exigir o que está proposto no projeto em tela como conteúdo mínimo de PDUI seria inviável econômica e tecnicamente para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas no País. Como alternativa que contemple o princípio propugnado pelo PL nº 6.150, de 2019, seria possível o fortalecimento dos instrumentos de planejamento propostos pela PNPDEC entre aqueles presentes no âmbito da Política Urbana, tais como o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil a nível municipal e o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, talvez com uma versão metropolitana.

Considerando que o processo de elaboração e revisão de plano diretor e de PDUI passa, necessariamente, pela leitura dos planos e programas setoriais, havendo Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, bem como Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, os mesmos devem ser integrados ao escopo dos instrumentos de Desenvolvimento Urbano. Nosso entendimento, portanto, é de que a solução mais adequada é o fortalecimento dos instrumentos da PNPDEC, mantendo a indicação de conteúdos mínimos do plano diretor e do PDUI como estão na legislação vigente.

Em face do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 6.150, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2021-12024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com alteração em seu inciso III e acrescido de inciso III em seu parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 7º (.....)

(.....)

III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(.....)

Parágrafo único. (.....)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>



(.....)

III - identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,,)

(,,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá conter, no mínimo, identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigora acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator

2021-12024



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215433217100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.150/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

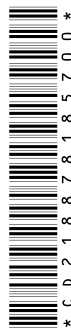
Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, Jéssica Sales, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Vivi Reis, Capitão Alberto Neto, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218878185700>



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com alteração em seu inciso III e acrescido de inciso III em seu parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 7º (.....)

(.....)



III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(.....)

Parágrafo único. (.....)

(.....)

III - identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,,)

(,,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil deverá conter, no mínimo, identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216028317200>



Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente

Apresentação: 27/09/2021 14:08 - CINDRA
SBT-A 1 CINDRA => PL 6150/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216028317200>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 6.150, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, que propõe alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), para inserir, como conteúdo obrigatório dos planos diretores e dos planos de desenvolvimento urbano integrado, respectivamente, a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Para justificar o projeto, o autor argumenta que a incidência de desastres naturais no Brasil é significativa, de modo que, entre 2003 e 2018, mais de 27.000 (vinte e sete mil) situações de emergência e de calamidade pública foram decretadas no País, em razão de enchentes, inundações, estiagens, deslizamentos e outras ocorrências. Nesse contexto, entende adequado reforçar o conteúdo da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), inserindo os estudos por ela



requeridos em todos os planos diretores, inclusive os referentes às regiões metropolitanas.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra); de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Cindra, o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo. Nesta CDU, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações manifestadas pelo autor do projeto em tela são extremamente pertinentes e meritórias. Em grande parte dos municípios brasileiros observa-se uma combinação problemática entre a incidência crescente de desastres naturais, em consonância com a tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em Pesquisa de Informações Básicas Municipais, confirma esse quadro, ao registrar a incidência de alagamentos, enchentes e inundações em cerca de 30% dos municípios, apenas em 2017. A seca chegou a atingir 48% de municípios nesse mesmo ano.

A incidência desses eventos meteorológicos não constitui, por si só, uma adversidade. O desastre é configurado quando eles atingem ambientes vulneráveis e causam danos e prejuízos humanos, ambientais e financeiros. Se os eventos climáticos extremos são, em muitos casos, imprevisíveis e repentinos, o mesmo não ocorre com a vulnerabilidade, a qual é construída ao longo do tempo, em razão da persistência de fatores como “baixa

1 IBGE. **Perfil dos Municípios Brasileiros 2017.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101595.pdf>



condição econômica, inexistência de planejamento urbano adequado, inexistência de cultura de risco, poluição das nascentes e mananciais, desmatamentos, edificações irregulares, entre outros²”.

Do mesmo modo, a reversão do quadro de vulnerabilidade requer tempo e investimentos em transição para uma cultura de planejamento e preparação, em elaboração de planos de gestão de risco, em execução de obras de infraestrutura, entre outras diversas necessidades. No Brasil, essa transição é urgente, haja vista que 59% dos municípios brasileiros ainda não contam com qualquer instrumento de gestão de risco para desastres naturais, segundo o IBGE³. São aproximadamente 3.300 (três mil e trezentos) municípios sem qualquer instrumento para prevenção, preparação, resposta e recuperação para desastres naturais. Enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, continuaremos a ver cidades brasileiras assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

De fato, reconhecemos que o ordenamento jurídico pátrio já apresenta diversos instrumentos para um planejamento resiliente e sustentável nas cidades. Esses instrumentos estão dispostos em políticas e leis setoriais como o Estatuto da Cidade, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), marco legal do saneamento básico (Lei nº 10.026, de 2020), entre outras. A aplicação dessas normas, no entanto, ainda é extremamente deficiente. A título de exemplo, o principal instrumento de política urbana, o plano diretor, ainda não logrou ser adequadamente implementado em todos os municípios brasileiros. Instrumentos mais detalhados e de temas específicos ganham dificuldades ainda maiores em sua implementação.

Reconhecemos, também, que a mudança desse cenário envolve, em grande medida, apoio dos governos estaduais e federal, por meio de políticas públicas e transferência de recursos e conhecimento. No entanto, cremos haver ainda espaço para contribuição do Poder Legislativo Federal, por

2 Tribunal de Contas da União. Relatório condutor do Acórdão 182/2017-Plenário. **Auditoria para avaliação da gestão de obras de prevenção de desastres naturais.**

3 <https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/21633-desastres-naturais-59-4-dos-municipios-nao-tem-plano-de-gestao-de-riscos.html>



meio do aperfeiçoamento das leis vigentes. O PL nº 6.150, de 2019, traz essa contribuição, pois, ao incluir a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres nos principais instrumentos de planejamento urbano, impulsiona os entes federativos a adotarem medidas efetivas para aprimoramento do modelo de gestão territorial, incorporando gestão de risco, prevenção, preparo e resposta a desastres. Esse impulsionamento pode ser catalisador, também, de políticas estaduais e federais de apoio aos municípios, haja vista que a imposição de novas obrigações tende a iniciar um movimento natural de busca de recursos técnicos e financeiros por entes municipais para realizar o aprimoramento de seus planos.

Nesse passo, com o devido respeito, as modificações implementadas pela CINDRA desvirtuam o objeto da proposição original. Não se omitir da necessidade de incorporar e aperfeiçoar a gestão de risco nos instrumentos de planejamento urbano em virtude de possíveis dificuldades para identificar e mapear os desastres entre os 65 (sessenta e cinco) subtipos dispostos na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade). A identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastre, como propõe o projeto em tela, é simplesmente indispensável a todos os municípios brasileiros que almejem prover segurança a seus habitantes e adequado zoneamento e ocupação do território.

Não devemos nos esquivar dessa necessidade diante de eventuais dificuldades, mas imprimir esforços para vencer barreiras técnicas e operacionais, sob pena de pagarmos alto preço, inclusive com vidas humanas. Assim, em nosso entendimento, há a necessidade de se encontrar um meio termo capaz de aperfeiçoar a legislação, entre o substitutivo aprovado na Cindra e a proposição inicial, guardado todos os seus potenciais benefícios.

Estamos certos de que a incorporação do risco ao planejamento e ao desenvolvimento urbano é item indispensável à construção de cidades verdadeiramente capazes de manter sua continuidade e estabilidade, mesmo diante de choques e eventos extremos, ao mesmo tempo em que se transforma e se adapta de forma sustentável.



Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.150, de 2019, na forma do **substitutivo** em anexo e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019**

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (....)

(....)

III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(....)

§ 1º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à



implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre; e

III - identificação e mapeamento de risco de desastres que já tenham sido registrados na localidade ou que sejam previstos como prováveis em documento oficial.

IV – as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres, inclusive considerando o impacto entre municípios banhados pela mesma bacia hidrográfica

§ 2º O Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado desde a ocorrência ou previsão em documento oficial da probabilidade de ocorrência de desastre dentro da área de abrangência, devendo, no mínimo:

I – observar as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos e os Zoneamentos Ambientais que afetem a área de abrangência, e

II - trazer as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres em sua área de abrangência.

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,,)

(,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil torna-se obrigatório a partir da ocorrência de desastre em âmbito municipal, ou da identificação, em Plano de Recursos Hídricos, de possível causalidade de desastre em municípios localizados a jusante na bacia hidrográfica.

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.150/2019, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do Substitutivo adotado CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Alceu Moreira, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Ricardo da Karol e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

“Art. 4º (.....)

(.....)

III – (.....)

(.....)

i) Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.”

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (....)

(....)

III - Instituir Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e, quando couber, Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil.

(....)

§ 1º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres;

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre; e



III - identificação e mapeamento de risco de desastres que já tenham sido registrados na localidade ou que sejam previstos como prováveis em documento oficial.

IV – as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres, inclusive considerando o impacto entre municípios banhados pela mesma bacia hidrográfica

§ 2º O Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil deverá ser elaborado desde a ocorrência ou previsão em documento oficial da probabilidade de ocorrência de desastre dentro da área de abrangência, devendo, no mínimo:

I – observar as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos e os Zoneamentos Ambientais que afetem a área de abrangência, e

II - trazer as recomendações que forem cabíveis quanto a adaptações urbanísticas e de zoneamento ambiental orientadas à prevenção da ocorrência de desastres em sua área de abrangência.

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso XVII e do parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 8º (,,,,)

(,,,,)

XVII Instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil torna-se obrigatório a partir da ocorrência de desastre em âmbito municipal, ou da identificação, em Plano de Recursos Hídricos, de possível causalidade de desastre em municípios localizados a jusante na bacia hidrográfica.

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 9º (.....)

(.....)

XI - Plano Metropolitano de Proteção e Defesa Civil." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

Deputado CELSO MALDANER
Presidente

